AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.570 - PE (2019/0013839-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOP INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
AGRAVADO : BABILONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU SUA INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recuso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão de lavra do TRF da 5a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito para pessoa jurídica tida por sucessora da devedora originária.

2. Nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão, há de se comprovar que houve a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional de uma empresa por outra, bem assim a continuidade da atividade econômica exercida pelo alienante.

3. Não é possível reconhecer a sucessão empresarial, baseando-se, meramente, na igualdade de endereços e do objeto social, sem a presença de quaisquer indícios fáticos suficientes da existência de sucessão.

4. No caso dos autos, a agravante não logrou êxito em comprovar a aquisição do fundo de comércio da empresa executada por parte da suposta empresa sucessora, que. diga-se, encontra-se cm funcionamento há mais tempo do que a empresa executada.

5. Agravo de instrumento improvido (fls. 391).

2. Aponta, nas razões do Apelo inadmitido, ofensa ao art. 133 do CTN.

3. É o relatório.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu inexistir elementos que comprovem a ocorrência da sucessão empresarial a que alude o art. 133 do CTN. Assim, infirmar tal conclusão, tal como pretende a parte recorrente, esbarra no verbete sumular 7 desta Corte. Em igual sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA EMPRESA APONTADA COMO SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO OU CONTINUAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu por afastar a incidência do art. 133 do CTN, tendo em vista que não houve comprovação de sucessão empresarial.*
>
> *2. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".*
>
> *3. Recurso Especial não conhecido* (REsp. 1.728.236/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2018).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Nos termos da Súmula 7 do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

2. Hipótese em que o recurso especial não pode ser admitido em razão de a análise da pretensão recursal depender do reexame fático-probatório, na medida em que o Tribunal de Justiça, atento à prova dos autos, concluiu pela inexistência de sucessão empresarial.

3. O contexto fático delineado no acórdão recorrido não é suficiente, para em eventual juízo de revaloração, à conclusão de que teria havido a alegada sucessão, pois não dá noticia de ter havido aquisição do estabelecimento devedor pela pessoa jurídica que se quer incluída no polo passivo da execução, condição para a caracterização da hipótese de responsabilidade prevista no art. 133 do CTN.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.540.429/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.6.2017).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR